



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 130841 /2021

RECURSO

I. Relatório

O Município de Londrina, por meio da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, nos termos do Decreto Municipal nº 1.171/2021, publicou o Edital nº 22/2021 referente à Processo de Seleção Pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC - Processo nº 43.013054/2021-71.

No transcurso do procedimento de Chamamento Público uma das participantes, Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ/MF sob o nº 92.811.959/0001-25, impugnou o Edital nº 27/2021, que promoveu alteração no Edital nº 22/2021 no que tange ao item 6.6.2.2: "As proponentes deverão constar à cada fator da proposta técnica apenas informações correspondentes aos planos administrados da modalidade Contribuição Definida (CD), sob pena de desclassificação do processo de seleção", alegando que houve uma limitação evidente para selecionar as participantes do certame e, por conseguinte, afronta aos princípios da isonomia, da economicidade e da livre concorrência.

A Comissão Executiva da CAAPSML analisou a impugnação e não acolheu o pleito da impugnante segundo os fundamentos apresentados na decisão de impugnação (SEI nº 6769112) encaminhando o processo para análise recursal, nos termos do Decreto 1.171, de 20 de outubro de 2021 (6770290).

II. Da Análise

O Edital 27/2021 estabeleceu a modalidade Contribuição Definida, que permite que os recursos vertidos sejam contabilizados em rubricas próprias e segregadas, permitindo o controle e a transparência necessários à supervisão e fiscalização dos entes e dos participantes.

Ressalva-se que a retificação estabelecida no Edital 27/2021 para limitar a planos de Contribuição Definida está em conformidade com disposição constitucional, nos termos do § 15, do art. 41 da Constituição Federa:

Art. 41 ...

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Ademais, há que se destacar também as vantagens da modalidade CD. Nesse sentido, Sheila Najberg e Marcelo Ikeda^[1] no trabalho Previdência no Brasil: Desafios e Limites (p. 286), destacam as seguintes vantagens de um modelo de contribuição definida:

a. A proteção contra riscos políticos observados no desenho de benefício definido. O benefício passaria a ser função do valor acumulado nas contas individuais e, portanto, mais imune ao risco de que no futuro seja reduzido o benefício prometido, em função de desequilíbrios no sistema;

b. Os trabalhadores saberão que existe uma relação direta e estreita entre contribuições e benefícios, havendo um incentivo para que se reduza a sonegação;

c. Os trabalhadores terão acesso, a qualquer tempo, ao saldo de suas contas individuais e poderão projetar seu benefício, conferindo ao regime maior transparência;

d. O ajuste endógeno a aumento de longevidade. A utilização de tábuas de mortalidade atualizadas assegura o permanente equilíbrio atuarial, com alíquota de contribuição fixa; e

e. O incentivo de postergar a aposentadoria. O trabalhador que adia sua aposentadoria passa a ter direito a uma renda vitalícia maior, devido às contribuições adicionais e, simultaneamente, ao menor número de anos recebendo benefício. Em termos agregados, o sistema recebe contribuições adicionais imediatamente e só tem aumento nos gastos com aposentadorias no futuro.

Assim, ao escolher o plano de contribuição definida não há afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade e, menos ainda, da economicidade e livre concorrência, conforme bem fundamentou a Comissão Executiva da CAAPSML na Decisão que rejeitou os fundamentos da impugnante.

III. Conclusão

Por todo o exposto, o Secretário de Governo, a Secretária de Recursos Humanos e o Secretário de Gestão Pública deliberam, conjuntamente, em não acolher o pleito da impugnante, ratificando, desta forma, os fundamentos exarados pela Comissão Executiva da CAAPSML sob os quais assentou o indeferimento da impugnação da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

[1] Sheila Najberg e Marcelo Ikeda, *apud* Ministério da Previdência Social, Secretaria de Previdência Complementar – SPPC, 2014, disponível: www.previdencia.gov.br/sppc.php, acesso em 01.12.2021.

Londrina, 02 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Julliana Faggion Bellusci, Secretário(a) Municipal de Recursos Humanos**, em 02/12/2021, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Canziani Silveira, Secretário(a) Municipal de Governo**, em 02/12/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Cavazotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública**, em 02/12/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6785333** e o código CRC **C09A69EF**.

Referência: Processo nº 43.013054/2021-71

SEI nº 6785333